

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CARLOS RODRIGUES TAVARES, FELISA CANÇADO ANAYA

Breves considerações às Populações Tradicionais: territórios e empoderamento

Introdução

Entendendo a noção de “populações tradicionais”, observando a responsabilidade constitucional da proteção do Estado aos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, e evidenciando o reconhecimento destes grupos pelo Estado brasileiro desde a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e a partir de 2003, com a criação de leis, decretos presidenciais, a assinatura de Convenções Internacionais, da criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), e outros dispositivos jurídicos em âmbito federal e estadual, o presente trabalho se trata de povos e comunidades tradicionais em “processo de territorialização”. Compreendendo este, segundo Oliveira (1988), como “o movimento pelo qual um objeto político-administrativo [...] vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais [...]”. Diante dessas considerações, faz-se necessário o estudo acadêmico para identificação e desenvolvimento do debate dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Este trabalho está inserido no Projeto de Pesquisa “Dinâmicas Socioambientais do rio São Francisco Mineiro: identificação e caracterização de terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais”, sob o número de Processo *IDZ-00003-15*. Financiado com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário de Minas Gerais (SEDA-MG); tendo como parceiros, a Superintendência do Patrimônio da União de Minas Gerais (SPU-MG), do Ministério Público Federal (MPF), do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e com o apoio institucional da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e do Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA/UNIMONTES). O objetivo do projeto de pesquisa é elaborar estudos técnico-científicos que visem subsidiar processos de reconhecimento e regularização fundiária de territórios tradicionais em áreas da União, em terras devolutas e particulares no Estado de Minas Gerais.

Os resultados encontrados no âmbito da iniciação científica apontam para a existência de uma imensa diversidade sociocultural no Brasil [7], englobando os povos indígenas, os quilombolas, os extrativistas, os pescadores artesanais, os geraizeiros, os veredeiros, os vazanteiros, os apanhadores de flores sempre-vivas, os ribeirinhos, os ciganos, os povos de terreiro, como tantos outros encontrados pelo território brasileiro [2]. Essa diversidade pode ser categorizada sob diversas expressões como, “populações”, “comunidades”, “povos”, “sociedades”, “culturas”, e seguidas das expressões, “tradicionais”, autóctones”, “rurais”, “locais”, “residentes”, segundo Little (2002). Nessa linha, categorizar essa diversidade sociocultural tão vasta, distribuída por todo território nacional, se torna muito delicada, visto a possibilidade de supressão de direitos, diante de critérios estabelecidos em leis.

Toda a diversidade sociocultural é encontrada em territórios espalhados nas dimensões territoriais do Brasil. Para tanto, dessa diversidade nos territórios, várias populações tradicionais estão em “processo de territorialização”, este, segundo Filho (2010) é entendido como uma categoria analítica na antropologia social, subsidiário da noção de terras tradicionalmente ocupadas, termo utilizado pela CRFB/88 para garantir direitos aos povos indígenas. O reconhecimento em seus territórios é mais amplo que a posse, caracterizado pelo uso comum de florestas, de recursos hídricos, bem como pela ocupação histórica pelos seus ancestrais.

Para possibilitar que toda essa diversidade cultural no território brasileiro, os constituintes de 1988 atribuíram ao Estado, a responsabilidade da proteção de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como do patrimônio cultural brasileiro.

Material e métodos

Elaborado a partir da pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica de artigos, assim como a revisão documental dos marcos legais, como a CRFB/1988, as convenções internacionais, decretos presidenciais, leis ambientais, legislação correlata, documentos de órgãos e instituições públicas federais e de Minas Gerais.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Resultados e discussão

1. Noção de Populações Tradicionais

Little (2002) acredita que para ter noção do conceito de povos tradicionais é preciso analisar o regime de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar específico e a profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva.

Para tanto, “tradicional”, no seu conceito, pode ser fortemente relacionado com imobilidade histórica e atraso econômico. Porém, pode ter mais afinidades o termo, segundo Sahllins (1997) (apud LITTLE, 2002) quando mostra que as tradições culturais se mantêm e se atualizam mediante uma dinâmica de constante transformação.

O conceito tem demonstrado sua dimensão política [7] dado sua incorporação no ordenamento jurídico, tal como na lei que instituiu a PNCTC (Decreto nº. 6.040 de 07/02/2007), considerando “povos e comunidades tradicionais [como] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

2. Territórios tradicionais

A relação das populações tradicionais com seus territórios não pode ser entendida como uma simples posse do território, ou apenas como propriedade particular, considerando o art. 5º, inciso XXII, da CRFB/88, em que é garantido o direito da propriedade. Segundo Arruda (1997) (apud FILHO, 2002) as populações tradicionais “[...] historicamente reproduzem o seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente [...]”. Nesse sentido, segundo o mesmo, “apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltados principalmente para a subsistência, [...] [com] mão-de-obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais [...]”, que não agride o meio ambiente em larga escala, de modo a ser, via de regra, uma ocupação do solo, sustentável.

O artigo 3º, inciso II, da PNPCT, diz que, “territórios tradicionais [são] os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária [...]”.

Porém, na dinâmica dos “processos de territorialização” é preciso se atentar para as questões das lutas das populações tradicionais na permanência e recuperação dos seus territórios, que envolve nesses processos um contexto, segundo Filho (2010), “em que houve expropriação de terras e [que] corresponde a uma certa ambivalência teórico-conceitual – territorialização / desterritorialização / reterritorialização ligada, a princípio, a uma dimensão espacial concreta – o território [...]”.

Segundo Oliveira (1998) citado por Filho (2010), nesse “processo de territorialização”, “[...] internamente, a defesa do território torna-se um elemento unificador do grupo, e externamente, [sofrem com] as pressões exercidas por outros grupos ou pelo governo da sociedade dominante [que] moldam e às vezes impõem outras formas territoriais”.

3. Proteção às populações tradicionais

Com a promulgação da CRFB/88, garantiu-se, com o apoio, incentivo, e a reponsabilidade da proteção do Estado, através do artigo 215 e 216, o exercício dos direitos culturais e a valorização do patrimônio cultural. Estendendo esse direito de proteção, não somente as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como também, quaisquer grupos participantes do processo civilizatório nacional, podendo se entender, entre eles, os extrativistas, os pescadores artesanais, os geraizeiros, os veredeiros, os vanzanteiros, os apanhadores de flores sempre-vivas, como tantos outros com diversidades diferentes pelo território brasileiro [2].

A Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), introduzida no nosso ordenamento jurídico, pelo decreto presidencial nº. 5.051/2004, no seu artigo primeiro, possibilitou a autoidentificação, e a determinação da proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais pelo governo, assim como em seu artigo segundo, atribuiu aos governos “a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” [2].

Busca-se, desde 2007, a promoção do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com a instituição da PNPCT, tendo como objetivos gerais, promover, reconhecer, fortalecer, garantir direitos territoriais,



sociais, ambientais, econômicos e culturais, valorizar à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições [2].

Nesse contexto, da responsabilidade da proteção do Estado brasileiro aos povos e comunidades tradicionais, o estado de Minas Gerais, assumindo um papel no âmbito estadual da responsabilidade dessa proteção, em 2014, instituiu através da Lei nº. 21.147, a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, cujo objetivo geral, de acordo com o artigo terceiro da referida lei, é “promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições” [2].

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Assim, observa-se que tal contexto vem contribuindo para o empoderamento de diversos grupos sociais, que passaram a usar dispositivos jurídicos da legislação ambiental, a fim de evitar a expropriação e a manutenção do grupo em suas terras tradicionalmente ocupadas. Embora a responsabilidade da proteção atribuída ao Estado pela CRFB/88 e pela convenção 169 da OIT, é necessária uma evolução no âmbito jurídico para garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Mesmo sendo necessária essa evolução, a legislação vigente vem contribuindo para a mudança nas relações de poder dentre os demais atores envolvidos no território disputado, da mesma maneira, para o fortalecimento de suas lutas sociais. Buscando amparo, ora na legislação territorial, ora dos direitos difusos, humanos, ambientais, entre outros, tais dispositivos buscam evitar a expropriação imediata e a ruptura social destes povos. Porém, segue vulnerável às disputas jurídicas e força política dos demais atores que também se utilizam da legislação para fazer prevalecer suas visões e projetos para os territórios disputados.

Agradecimentos

Agradeço o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), que custeou a bolsa do programa PIBIC/FAPEMIG, bem como o apoio institucional do Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA/UNIMONTES) e a toda equipe do projeto, que acrescentaram, de alguma forma, seus conhecimentos nas análises e debates dos textos temáticos.

Referências bibliográficas

- [1] BRASIL, **Constituição da República Federativa do. Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- [2] BRASIL, Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS). Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). **Cartilha Direitos dos povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>>.
- [3] BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Território de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais / 6**. Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação: Maria Luiza Grabner; redação: Elaine Simões, Débora Stucchi. Brasília: MPF, 2014.
- [4] BRASIL, República Federativa do. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Lei 6.040, de fevereiro de 2007. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>.
- [5] FILHO, Aderval Costa. **Quilombos e Povos Tradicionais**. Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA/Universidade Federal de Minas Gerais). Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-COSTA_FILHO_Aderval_Quilombos_e_Povos_Tradicionais.pdf>. 2010.
- [6] FILHO, Henyo T. Barreto. **Populações Tradicionais: Introdução à cultura da ecologia política de uma noção**. Workshop “Sociedade Caboclas Amazônicas: Modernidade e Invisibilidade”. São Paulo – 19 a 23 de maio de 2002.
- [7] LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília. 2002. (Série Antropologia, 322).
- [8] OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. Mana. Vol.4. nº.1, p. 47-77. 1998.